

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 19/2020

Súmula: Regulamenta o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 19/2020, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto regulamentar o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

Pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a rede municipal de ensino e que sejam cadastrados e beneficiados pelo Programa Bolsa Família.

De acordo com o artigo 3º, a alimentação escolar para os alunos inscritos no Programa Bolsa Família poderá ocorrer pela entrega de cestas de merenda escolar ou por meio de aporte de valores diretamente às famílias para a aquisição de alimentos, podendo este ocorrer no "Cartão Bolsa Família", no "Cartão Renda Cidadã", no "Cartão Cidadão" ou diretamente depositado em conta bancária, pagamentos estes que serão operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

Os recursos orçamentários para a cobertura dessa despesa correrão pelas dotações orçamentárias da merenda escolar já destinadas à Secretaria Municipal de Educação no orçamento vigente.

Com relação aos valores, os mesmos serão de R\$ 3,00(três reais) diários apenas enquanto durar a paralisação escolar e por família, independente do número de alunos integrantes das famílias.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:

(...)
VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, alimentação e assistência social.

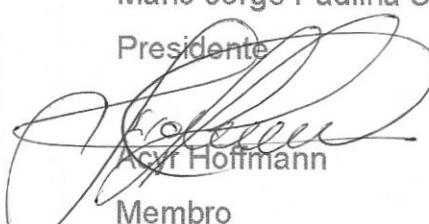
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 31 de março de 2020

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente



Acir Hoffmann

Membro

Dirceu Rodrigues

Membro